



Processo nº: 0812940-12.2022.8.15.2002

RONNEY SOSTENES DE CASTRO CARDOSO registrado(a) civilmente com
RONNEY SOSTENES DE CASTRO CARDOSO

Promovido(a) Advogados do(a) REU: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - PB4007,
DIEGO DE SOUSA PAULINO - CE37270

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O Órgão do Ministério Público, no uso de suas atribuições (CF, art. 129, I), ofereceu denúncia em face de **RONNEY SOSTENES DE CASTRO CARDOSO**, qualificado nos autos, incursionando-o nas penas do **artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c/c os arts. 69 e 71, caput, do Código Penal.**

Consta da denúncia que o Acusado, agindo na qualidade de administrador da empresa **METALÚRGICA TRANSCAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.304.402/0001-42, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2020**, que, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária, deveria recolher aos cofres públicos, na modalidade Substituição Tributária (contribuinte substituído), tributos adquiridos por meio de mercadorias sujeitas ao regime de retenção de impostos. Ademais disso, nos meses de janeiro e maio de 2019, fevereiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020 e em janeiro, fevereiro, março, junho e julho 2021 deixou de recolher os tributos devidos.



A denúncia tem por base o **Auto de Infração nº 93300008.09.00002825/2021-39** o qual teve o lançamento definitivo da **Certidão de Dívida Ativa nº 020004020220523** em 11/04/2022, no **valor de R\$ 41.696,57 (quarenta e um reais, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos)** .

Ressaltou a exordial que, antes do oferecimento da denúncia, como o Órgão Ministerial tentou localizar o acusado a fim de que lhe oportunizar a juntada de comprovantes de pagamento ou parcelamento do débito tributário, porém, não obteve êxito.

A denúncia foi recebida em 06.03.2023. O réu foi citado e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Nomeado Defensor Público para representar o réu, foi apresentada a resposta à acusação sem preliminares ou testemunhas.

Designada audiência de instrução, o réu constituiu advogado que apresentou atestado médico, assim foi deferido o adiamento do ato. Posteriormente, realizada a audiência, o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências e conciliaram pela apresentação das alegações finais por memoriais.

Em suas razões finais, o Ministério Público aduziu que a materialidade e autoria delitivas se encontravam presentes, e pugnou pela condenação do réu.

A defesa, por seu turno, preliminarmente, alegou inconstitucionalidade do procedimento investigatório criminal e inépcia da denúncia. No mérito, aduziu que a acusação não produziu provas durante o procedimento judicial, ferindo o contraditório; alegou a atipicidade objetiva, diante da inexistência de nexo causal entre a imputação e do resultado; atipicidade subjetiva, diante da ausência de elemento volitivo; ausência de dolo; a inexistência de responsabilidade penal do acusado, diante da vedação da aplicação da teoria do domínio do fato; impossibilidade de responsabilização por conduta de terceiros, requerendo, por fim, em primeiro, o acolhimento das preliminares ou, diante de entendimento diverso, a absolvição do réu.

É o relatório, passo a decidir. **O processo seguiu seu rito regular, sem violação às garantias constitucionais ou legais.**

Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram atendidos, não há, portanto, vícios ou irregularidades que possam lhe causar nulidade.

Debruçando-se sobre as preliminares aventadas, observa-se que se confundem com a análise meritória, assim, deixo para me debruçar sobre seus fundamentos no bojo do mérito.



Extrai-se da peça acusatória que o Ministério Público atribuiu ao réu a conduta de, na condição de administrador da empresa METALÚRGICA TRANSCAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.304.402/0001-42, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2020, que, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária, deveria recolher aos cofres públicos, na modalidade substituição tributária (contribuinte substituído), tributos adquiridos por meio de mercadorias sujeitas ao regime de retenção de impostos. Ademais disso, nos meses de janeiro e maio de 2019, fevereiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020 e em janeiro, fevereiro, março, junho e julho 2021 deixou de recolher os tributos devidos.

Aduziu que a materialidade se encontrava presente e comprovado, uma vez que demonstrado no Auto de Infração e na consequência Certidão de Dívida Ativa a ausência de recolhimento do tributo, durante o período apontado na denúncia.

Quanto à autoria, aduziu a acusação que o réu em seu interrogatório admitiu estar à frente da administração da empresa e *“tinha o dever de informar corretamente todas as movimentações de mercadorias e, conseqüentemente, recolher o imposto devido”*.

No que concerne ao dolo, registrou que se encontrava demonstrado diante da contumácia com dolo de apropriação nos meses alegados da denúncia, uma vez que as condutas reiteradas não se tratavam de mero inadimplemento.

Primeiramente, impende esclarecer que em se tratando de imputação referente ao artigo 2º, da Lei Nº 8.137/90, as condutas previstas tratam de crimes formais, em que não há necessidade de resultado para a configuração da conduta típica, sendo o crédito tributário constituído na data do inadimplemento e não na data da lavratura da certidão da dívida ativa.

O Supremo Tribunal Federal no RHC 163.334/SC fixou a tese jurídica de que: *"O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990"*

Nestes moldes, esclareceu que a contumácia seria aferida pela inadimplência sistemática, caracterizadora de verdadeiro modo de atuar do empresário, bem assim, que o dolo específico de apropriação seria aferido à luz do caso concreto quando se estivesse diante de fatores como: constatação de ausência de pagamento prolongado sem a existência de tentativa de regularização dos débitos; venda de produtos abaixo do preço de custo; criação de obstáculos à fiscalização; utilização de *“laranjas”* no quadro societário; encerramento irregular das atividades empresariais; existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado, dentre outros. A propósito:



*Direito penal. Recurso em Habeas Corpus. Não recolhimento do valor de ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço. Tipicidade. 1. O contribuinte que deixa de recolher o valor do ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço apropria-se de valor de tributo, realizando o tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990. 2. Em primeiro lugar, uma interpretação semântica e sistemática da regra penal indica a adequação típica da conduta, pois a lei não faz diferenciação entre as espécies de sujeitos passivos tributários, exigindo apenas a cobrança do valor do tributo seguida da falta de seu recolhimento aos cofres públicos. 3. Em segundo lugar, uma interpretação histórica, a partir dos trabalhos legislativos, demonstra a intenção do Congresso Nacional de tipificar a conduta. De igual modo, do ponto de vista do direito comparado, constata-se não se tratar de excentricidade brasileira, pois se encontram tipos penais assemelhados em países como Itália, Portugal e EUA. 4. Em terceiro lugar, uma interpretação teleológica voltada à proteção da ordem tributária e uma interpretação atenta às consequências da decisão conduzem ao reconhecimento da tipicidade da conduta. Por um lado, a apropriação indébita do ICMS, o tributo mais sonegado do País, gera graves danos ao erário e à livre concorrência. Por outro lado, é virtualmente impossível que alguém seja preso por esse delito. 5. **Impõe-se, porém, uma interpretação restritiva do tipo, de modo que somente se considera criminosa a inadimplência sistemática, contumaz, verdadeiro modus operandi do empresário, seja para enriquecimento ilícito, para lesar a concorrência ou para financiar as próprias atividades.** 6. **A caracterização do crime depende da demonstração do dolo de apropriação, a ser apurado a partir de circunstâncias objetivas factuais, tais como o inadimplimento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de “laranjas” no quadro societário, a falta de tentativa de regularização dos débitos, o encerramento irregular das suas atividades, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado etc.** 7. Recurso desprovido. 8. Fixação da seguinte tese: **O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990. (STF - RHC: 163334 SC 0106798-35.2017.3.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/12/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/11/2020)***



Corroborando tais orientações o Superior Tribunal de Justiça pacificou que a existência de várias condutas delitivas, bem como, de condenação anterior por fato da mesma natureza, demonstraria a contumácia e o elemento subjetivo do tipo consistente no dolo específico de se apropriar. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 2º, II, DA LEI 8.137/90). DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. ACUSADO JÁ CONDENADO PELO MESMO DELITO. PRÁTICA DELITIVA REITERADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é válido o apenamento da conduta de deixar de recolher o ICMS próprio, desde que o contribuinte o faça de forma contumaz e imbuído de um elemento subjetivo específico: o dolo de apropriação: RHC 163.334, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, DJe 12/11/2020. 2. Considerando que a apuração do dolo específico é tarefa a ser realizada a partir das circunstâncias fáticas do delito, a existência de condenação anterior por delito tributário somada à prática reiterada da conduta por sete meses é capaz de caracterizar o elemento subjetivo específico do acusado, afastando o caso concreto das hipóteses de mera inadimplência eventual. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 682954 SC 2021/0235103-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. CONHECIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90. DOLO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA CONSTATADOS NA ORIGEM. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RHC 163.334/SC E ADOTADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo, em ordem a que se evolua para o exame de mérito. 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RHC 163.334/SC, fixou a seguinte tese jurídica: "O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990". 3. O Tribunal de origem, além de destacar a reiteração da conduta por 1 ano e 6 meses, concluiu que o dolo de apropriação restou



devidamente configurado, considerando a ausência de "demonstração de que o réu tenha tentado realizar parcelamentos ou mesmo tentado negociar a dívida junto à Fazenda Pública", e o "desinteresse na solução da quaestio, sendo, inclusive, decretada sua revelia nestes autos". Ressaltou que "sua empresa vinha operando dessa forma há bastante tempo, demonstrando que os valores cobrados de terceiros eram destinado a outros fins, valendo-se da apropriação dos mesmos para manter sua atividade". 4. Comprovado o dolo de apropriação e presente a contumácia, o acórdão harmoniza-se com a jurisprudência do STF, adotada por esta Corte. Outrossim, a inversão das premissas fáticas do acórdão e a análise da imprescindibilidade da prova contábil juntada pela defesa, com o fim de afastar o dolo específico, demandariam revolvimento probatório, inviável nesta sede (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1949801 SC 2021/0262440-1, Relator: OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM CONTINUIDADE DELITIVA (LEI 8.137/90, ART. 2º, II, NA FORMA DO 71, CAPUT, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. ATIPICIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRÓPRIA. INADIMPLÊNCIA FISCAL. CONVENCIONALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 2. DOLO DE APROPRIAÇÃO. INADIMPLEMENTO PROLONGADO. DÍVIDA ATIVA SUPERIOR AO CAPITAL SOCIAL. 1. O ICMS inclui-se na categoria de tributo indireto, na qual o ônus da incidência tributária é transferido pelo contribuinte a terceiro, por meio da sua inclusão no preço da mercadoria ou no valor da prestação de serviços, de modo que, ao cobrá-lo, declará-lo e não repassá-lo aos cofres públicos, o sujeito passivo pratica a elementar de não recolhimento de tributo "descontado ou cobrado" prevista no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, seja em operações próprias ou por substituição tributária, ao passo que a criminalização da conduta não padece de inconveniência ou inconstitucionalidade e não se assemelha à prisão civil por dívida, porquanto é penalmente relevante e não se equipara à mera inadimplência fiscal. 2. Há dolo de apropriação quando o agente não fez tentativa de regularização do débito inscrito em dívida ativa há mais de quatro anos e este possui valor superior ao capital social integralizado. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 09025134120188240033, Data de Julgamento: 11/10/2022)



Por outro lado, é necessário que se verifique na conduta do agente a existência do elemento subjetivo especial, em outras palavras, não é possível fazer uma análise do caso apenas tendo em vista o dolo genérico, sendo imprescindível que seja demonstrado a presença da vontade de apropriação fraudulenta.

Sendo assim, é fundamental que se indique à vontade subjetiva especial do agente de sonegar o tributo devido, ou seja, a intenção de apropriar-se desses valores retidos, omitindo o cumprimento do dever tributário com a intenção de não os recolher.

Nesse sentido, seguem os Tribunais Superiores:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 2º, II DA LEI 8.137/90). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO A JUSTIFICAR A SUPERAÇÃO DO ÓBICE. AUSÊNCIA DE DOLO. DEVEDOR NÃO CONTUMAZ. NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR 6 MESES ALTERNADOS. PACIENTE PRIMÁRIO. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. MEDIDA QUE SE IMPÕE. 1. Há de se levar em consideração o dolo com a imprescindível consideração do elemento subjetivo especial de sonegar, qual seja, a vontade de se apropriar dos valores retidos, omitindo o cumprimento do dever tributário com a intenção de não os recolher. 2. O dolo de não recolher o tributo, de maneira genérica, não seria suficiente para preencher o tipo subjetivo do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990. 3. No caso dos autos, o não pagamento do tributo por seis meses aleatórios não é circunstância suficiente para demonstrar a contumácia nem o dolo de apropriação. Ou seja, não se identifica, em tais condutas, haver sido a sonegação fiscal o recurso usado pelo empresário para financiar a continuidade da atividade em benefício próprio, em detrimento da arrecadação tributária. Ademais, trata-se de réu primário e sem antecedentes criminais. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de absolver o paciente das condutas atribuídas na Ação Penal n. 900065-85.2015.8.24.0038, em trâmite na Segunda Vara Criminal da comarca de Joinville. (STJ - HC: 569856 SC 2020/0077438-3, Data de Julgamento: 11/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2022) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL ACUSATÓRIO. HABEAS CORPUS. ART. 2.º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DE APROPRIAÇÃO. CORTE LOCAL QUE JULGOU SUFICIENTE A



MERA DEMONSTRAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. CONCLUSÃO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FIRMADO NO JULGAMENTO DO RHC N. 163.334/SC. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ao julgar o RHC n. 163.334, o Pleno do Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica de que "[o] contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2.º, II, da Lei n.º 8.137/1990" (Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 18/12/2019, DJe 13/11/2020). 2. A conclusão do Tribunal estadual encontra-se em desacordo com o entendimento fixado pela Corte Suprema, que a partir do julgamento do leading case supracitado passou a exigir a demonstração do dolo de apropriação (específico) para a consumação do crime previsto no art. 2.º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, não bastando, como assentado no acórdão impugnado, o mero dolo genérico. 3. Considerando-se o desacordo da conclusão adotada na origem com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de demonstração do dolo de apropriação, a ordem de habeas corpus foi concedida para absolver a Agravada dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 819.432/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023.) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 2º, II, LEI 8.137/1990. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE DOLO ESPECÍFICO NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO RECONHECIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não se admite sustentação oral no julgamento de agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ. 2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "o contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990" (RHC 163.334/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, DJe 12/11/2020). 3. Considerando que no acórdão recorrido apenas evidenciou o dolo genérico, sem, contudo, apontar o dolo de apropriação, deve ser reconhecida a absolvição (AgRg no REsp 1943290/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021) 4. Agravo regimental provido. Concessão do habeas corpus.



Absolvição dos agravantes do crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990 (art. 386, VII - CPP). (AgRg no HC n. 675.289/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.) (grifo nosso)

Voltando aos autos, constata-se que, baseando-se nas informações prestadas na **Auto de Infração nº 93300008.09.00002825/2021-39**, o qual teve o lançamento definitivo a **Certidão de Dívida Ativa nº 020004020220523** em 11/04/2022, no **valor de R\$ 41.696,57 (quarenta e um reais, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, a conduta apontada pelo Ministério Público seria típica em seu aspecto formal, todavia, não vislumbro elementos que apontem para a conclusão que o sentenciado teria agido com o dolo de apropriação.

Tal fato pode observado fazendo uma análise com base nas circunstâncias objetivas e factuais definidas pelo STF quanto a caracterização do delito, desse modo, é bem verdade que podemos encontrar a ausência de repasse dos tributos nos meses de setembro, outubro e novembro de 2020, bem como nos meses de janeiro e maio de 2019, fevereiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020 e em janeiro, fevereiro, março, junho e julho 2021, todavia, observa-se que o período ventilado se encontra abrangido pelo período em que a Pandemia do Covid-19 assolava o país, ocasionando *lockdown*, fechamento de empresas, criação de postos de trabalho virtuais, o que por si só, justifica a ausência de adimplemento de tais obrigações, por caso fortuito.

Inobstante a isso, observa-se que o réu não se enquadra os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para que se reconheça em sua figura a presença da contumácia, pois não há nos autos qualquer atitude que demonstre uma tentativa de **criar obstáculos à fiscalização**, bem como não tem a presença de qualquer indício de **uso de “laranjas”**.

Com relação a **falta de tentativa de regularização fiscal**, observa-se que não se encontra nos autos comprovação de que a empresa ou seu representante legal tenham sido intimados para se pronunciarem sobre a lavratura do Auto de Infração, não há nos autos a emissão ou comprovação de emissão de Aviso de Recebimento para intimar a empresa para contestar o Auto de Infração, tampouco a comprovação de emissão de edital de intimação.

Extrai-se, neste aspecto, que o Auto de Infração foi lavrado *ex officio*, sem oportunizar ao Contribuinte se pronunciar sobre seus fundamentos, tampouco de buscar a regularização da dívida.

Outra questão a ser levantada, é o fato do Auto de Infração, que consubstancia na Certidão de Dívida Ativa, ser aperfeiçoada no valor total, com os acréscimos legais, entretanto, a Denúncia exclui boa parte dos valores cobrados, em razão



da ocorrência de prescrição, mas não realiza a subtração devida, induzindo ao juízo que o réu é um sonegador de vultosa quantia, bem como prejudicando o exercício da ampla defesa.

Por fim, dentro das circunstâncias trazidas pelo Supremo Tribunal Federal, consta ainda **encerramento irregular de atividades com aberturas de outras empresas**, no caso em questão esse fator também não se vislumbra, uma vez que a empresa, quando autuada se encontrava ativa.

Somando-se a isso, como ressaltou a defesa, o Fisco não adotou o procedimento necessário a caracterizar o réu como contumaz, conforme preceitua o artigo 654-A, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual Nº 18.930/1997. *In verbis*:

Art. 654-A. A Secretaria de Estado da Receita deverá declarar como devedor contumaz o contribuinte do ICMS que se enquadrar em uma das seguintes condições:

[...]

§ 1º O contribuinte deverá ser notificado que está enquadrado em uma das condições previstas para ser declarado devedor contumaz, facultando-o o prazo de 30 (trinta) dias da ciência para se regularizar.

§ 2º Esgotado o prazo concedido no § 1º deste artigo sem que a empresa se regularize, o Secretário de Estado da Receita deverá emitir portaria declarando o contribuinte devedor contumaz. [...][grifos nossos]

Esses elementos citados anteriormente são algumas circunstâncias que devem ser analisadas a luz do caso em concreto para tentar chegar a um veredito sobre a conduta do agente.

Assim, é fato que houve uma irregularidade na hora do repasse dos tributos, todavia, tais fatores estão vinculadas a um núcleo tributário, pois, não se encontra entre as provas apresentadas qualquer indício de que o Acusado tenha atuado com dolo de sonegar o imposto devido, isto é, não se encontra o ânimo manifestado pelo ardil de omitir os valores devidos.

Isto posto, em respeito ao princípio da verdade real, da responsabilização subjetiva e do *in dubio pro reo*, não pode o denunciado ser condenado pela prática de tal crime.

Ante o exposto, nos termos do **art. 386, inc. VII, do CPP, ABSOLVO RONNEY SOSTENES DE CASTRO CARDOSO** das acusações contidas na denúncia – **artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c/c os arts. 69 e 71, caput, do Código Penal.**



Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada eletronicamente. Registre-se.

Intimadas as partes, sendo o réu por seu advogado, nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

João Pessoa-PB, data da assinatura eletrônica.

Adilson Fabricio Gomes Filho
Juiz de Direito

